



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13710.001448/2001-75
Recurso nº 153.990 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº 102-49.085
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ELZA LÚCIA PEREIRA DIAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

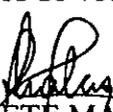
Ementa: IRPF. PDV. CARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza como PDV para efeitos de não incidência do IRPF "Plano Especial Desligamento" negociado verbalmente apenas com o empregado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13 de setembro de 2006 (fls. 51/53) contra o acórdão de fls. 42/47, do qual a Recorrente teve ciência em 17 de agosto de 2006 (fl. 49 v.), proferido pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o auto de infração de fls. 03/05, que apontou “OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCO HSBC R\$ 20.786,79 (DIFERENÇA). Em conseqüência, nos termos do referido auto de infração:

“FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* REND./RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 25.873,54.(F)

O RESULTADO DE SUA DECLARAÇÃO FOI MODIFICADO DE IMPOSTO A RESTITUIR DE R\$ 6.268,90 PARA IMPOSTO A RESTITUIR DE R\$ 3.530,46.”

Intimada em 08 de maio de 2001 (fl. 23), a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/02, sustentando que o IRPF não incidiria sobre “benefícios pagos a título de incentivo à demissão” (fl. 02).

Em 15 de março de 2006, a Recorrida solicitou a realização de diligência:

“... para que a contribuinte seja intimada a apresentar:

- cópia do instrumento que formalizou o Plano de Demissão Voluntária instituído pelo empregador;

-cópia do comprovante de rendimentos correspondente ao ano-calendário em questão; e

- declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a verba referida” (fl. 28).

A Recorrente firmou então as declarações de fls. 32/34, esclarecendo, na primeira delas, que:

“Em 12/01/1998 época do meu desligamento do HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo foi acordado verbalmente pela Gerência que os funcionários receberiam um **Prêmio Especial de Desligamento**, que seria de **(1) salário e meio por ano trabalhado (Declaração juntada no Processo)**.

Não havendo Instrumento de Demissão Voluntária formalizado entre o HSBC BANK e seus funcionários, motivo pelo qual deixei de juntá-lo ao processo” (fl. 32).

Em sessão realizada em 20 de julho de 2006, a Recorrida considerou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“VALOR RECEBIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NÃO CARACTERIZADO COMO PDV. Valores

recebidos não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a programa de demissão voluntária são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.”

De acordo com o voto da relatora:

“Da análise da documentação acostada aos autos, inclusive após retorno de diligência, constata-se a ausência de instrumentos formais de constituição da política demissional aqui tratada.

A bem da verdade, o montante de R\$ 21.286,79 efetivamente percebido pela interessada não tem a alegada natureza indenizatória respaldada por nenhum dos documentos apensos. Em especial, destaca-se que tanto a declaração firmada pela fonte pagadora como as informações prestadas pela contribuinte em diligência fazem menção a negociações diretas e verbais, as quais permeiam de incerteza a alegada existência de PDV. Com fulcro no art. 29 do Decreto no. 70.235, de 1972, e na exigência de interpretação literal da legislação concessiva da isenção, entendo como acertada a conduta do ente fiscal que determinou a incidência de imposto de renda sobre a presente verba” (fl. 47).

Em seu recurso (fls. 51/53), a Recorrente reiterou os argumentos contidos na impugnação de fls. 01/02, salientando que “A comissão julgadora, em meu entender, se ateve tão somente, na nomenclatura dada ao Plano. Ignorou as provas acostadas pela contribuinte e fornecidas pela fonte pagadora.” (fl. 52).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Extrai-se, dos autos em referência, que a questão cinge-se, somente, em saber qual a natureza jurídica das verbas recebidas pela Recorrente, de maneira a aferir se referida quantia seria mera indenização ou se, ao contrário, tratar-se-ia de verba tributável pelo IRPF.

Adentrando neste ponto específico, observa-se que encontra-se acostada aos autos declaração do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, redigida nos seguintes termos:

“Declaramos para os devidos fins que o valor de R\$ 21.286,79 recebido pela Sra. Elza Lucia Pereira Dias – CPF 442.133.017-53, refere-se a Prêmio Especial Desligamento, negociado diretamente com a referida Senhora, por ocasião de sua rescisão contratual homologada em 12/01/98, junto a essa empresa.”

A partir da análise da declaração supra, pode-se constatar, apenas, que a verba foi recebida no momento do desligamento da Recorrente, o que não significa, por si só, que tal quantia tenha a natureza de indenização.

Na realidade, ao contrário do que ocorre nos típicos Planos de Demissão Voluntários (PDVs), a negociação foi feita verbalmente entre as partes, não envolvendo um grupo maior de pessoas, como esclarece a Recorrente tanto na manifestação de inconformidade como no recurso.

Deveria, portanto, a Recorrente ter juntado aos autos prova robusta de que a negociação efetivou-se com os demais funcionários ou com um grupo maior de empregados, de modo que simples declaração não tem o condão de imputar a natureza de indenização às verbas auferidas.

É o que se depreende do seguinte trecho de voto proferido pela Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho:

“Compulsando minuciosamente os autos, verifico que realmente assiste razão à 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Curitiba, pois a única prova que se tem nos autos é a declaração da empresa, afirmando ter feito uma negociação com o recorrente e que referida negociação não foi submetida ao sindicato da categoria, ou seja, a declaração não prova que o contribuinte fez parte de um plano amplo, que fosse estendido a todos os funcionários da empresa e que não foi a negociação com o mesmo referendada pelo sindicato.

Estas duas condições, ou seja, o plano de demissão (que deve ser para todos os funcionários da empresa) e o referendo do sindicato de classe, são

requisitos imprescindíveis para que possamos entender que o contribuinte participou de um PDV.

A simples declaração da empresa não se presta para me convencer de que o contribuinte fez parte de um PDV.

Ademais, se não estabelecermos parâmetros para a restituição à título de PDV, estaremos entendendo que toda verba recebida nas rescisões contratuais e/ou trabalhistas teriam caráter indenizatório, o que não é verdade e, muito menos legal.”¹

Na realidade, este posicionamento já se encontra assente nesta 2ª. Câmara, conforme se extrai dos seguintes arestos:

“IRPF - TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar aonde o STJ evitou fazê-lo.”²

“IRPF - TRIBUTAÇÃO DE VANTAGEM ADICIONAL RECEBIDA EM RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO PROCEDENTE - A jurisprudência do STJ adota uma interpretação restrita: tão-só a existência de um programa ou plano de desligamento voluntário confere caráter indenizatório a um pagamento que, em outras circunstâncias, assume a feição de liberalidade do empregador. E não cabe a este Conselho ampliar onde o STJ evitou fazê-lo”³

“IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - Não havendo por parte da empresa plano específico de desligamento ou aposentadoria incentivada, não há que se falar em restituição de parcelas retidas indevidamente, pois as mesmas não possuem caráter indenizatório.

Recurso negado.”⁴



¹ 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 122.243, relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, julgado em 11.06.2003.

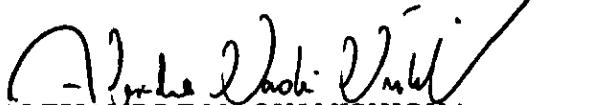
² 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 126.762, relator Luiz Fernando Oliveira de Moraes, julgado em 07.11.2001.

³ 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 128.135, relator Luiz Fernando Oliveira de Moraes, julgado em 21.05.2002.

⁴ 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 122.243, relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, julgado em 11.06.2003.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA